



MENSAGEM N.º 001/2022

Manaus, 12 de janeiro de 2022.

Senhor Presidente

Senhoras Deputadas e Senhores Deputados

Comunico a essa Augusta Assembleia Legislativa que, no uso da prerrogativa a mim deferida pelo artigo 36, § 1.º da Constituição Estadual, decidi pela aposição de **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei que “**ALTERA, na forma que especifica, a Lei n. 2.748, de 4 de setembro de 2002, que ‘DEFINE a quantia considerada de pequeno valor para os efeitos do disposto no § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, e dá outras providências’.**”.

Apesar de reconhecer a importância da iniciativa parlamentar, encaminho as razões do veto ora aposto, nos termos das manifestações da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, contida no Parecer n.º 01/2022/DEFIP/SET, e da Procuradoria Geral do Estado, contida no Parecer n.º 002/2022-GPGE, documentos que constituem parte integrante desta Mensagem e relevante subsídio à deliberação das Senhoras Deputadas e dos Senhores Deputados.

Assim, pelos motivos expostos, nos termos constitucionais, submeto os motivos de Veto Total à apreciação dessa Casa Legislativa, reiterando às ilustres Senhoras Deputadas e aos ilustres Senhores Deputados, na oportunidade, expressões de distinguido apreço.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 2022.02.000034-GABINETE-PGE/SAJ

PROCESSO SIGED N. 01.01.011101.010231/2021-03

INTERESSADA: Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas.

ASSUNTO: Projeto de Lei 427/2020

PARECER N° 002/2022-GPGE

DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTROLE PREVENTIVO DE CONSTITUCIONALIDADE. PROJETO DE LEI QUE DISPÕE ACERCA DE PRAZO E PAGAMENTO DE DÍVIDA DECORRENTE DE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA; MEDIDA DESTINADA A ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL; E, CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO. VETO JURÍDICO.

1. O art. 22, inciso I, da CRFB/88, preconiza a competência legislativa privativa da União para dispor sobre matéria processual civil;
2. Presente vício de inconstitucionalidade formal orgânico, à luz do disposto no art. 22, inciso I, da CRFB/88 e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, eventual sanção ao projeto de lei em tela implicará em usurpação de competência da União;
3. Parecer pelo veto integral por contrariedade à Constituição da República Federativa do Brasil.

I. RELATÓRIO.

Examina-se, nesta oportunidade, processo encaminhado pela

Rua Emílio Moreira, 1308, Praça 14 de Janeiro, Manaus-AM
 2022.02.000034



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

Casa Civil, referente à apreciação de projeto de lei aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, para fins de subsidiar a sanção ou o veto governamental, nos termos do art. 36 da Constituição Estadual.

O caderno processual encontra-se instruído com o ofício de encaminhamento, cópia do Projeto de Lei que ora se pretende analisar, bem como sua justificativa.

O projeto sob exame dispõe sobre alteração, na forma que especifica, a lei n. 2.748, de 4 de setembro de 2002, que “define a quantia considerada de pequeno valor para os efeitos do disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, e dá outras providências”.

Ao que se lê da proposta, assim está redigida, *in verbis*:

Art. 1º. O artigo 3º da Lei n. 2.748, de 4 de setembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. Os débitos e obrigações a que se refere esta lei serão pagos no prazo máximo de 2 (dois) meses a contar da notificação do Ente Público.

Parágrafo único. Não sendo paga a requisição de pequeno valor no prazo legal, deverá o juízo determinar o sequestro dos valores suficientes para o cumprimento da decisão, acrescido de honorários advocatícios na ordem de 20% (vinte por cento).”

(NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Eis o sucinto relatório. Passo a expor os jurídicos fundamentos do presente ato enunciativo.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Rua Emílio Moreira, 1308, Praça 14 de Janeiro, Manaus-AM
 2022.02.000034



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

Em apertada síntese, o controle de constitucionalidade representa a apreciação da **validade** das normas frente à Constituição, que constitui o parâmetro de controle de todo o nosso ordenamento jurídico.

Por meio do controle de constitucionalidade, é possível verificar a **compatibilidade vertical** das normas com a Constituição, com o propósito de garantir a **força normativa** do Texto Maior e assim, garantir a concretude do **princípio da supremacia da Constituição**.

Este controle poderá ocorrer durante a fase de processo legislativo, para efeito de evitar a edição de norma inconstitucional, ou após a criação da norma, de modo a retirá-la do ordenamento jurídico. Desse modo, conforme o momento, o controle poderá ser preventivo ou repressivo.

O controle preventivo é aquele que ocorre durante a fase de elaboração da norma. As propostas são analisadas com o fim de verificar se guardam ou não compatibilidade com a Constituição. Essa espécie de controle é realizado pelos três Poderes constituídos e, no presente momento, a Procuradoria Geral do Estado do Amazonas vem auxiliar o Chefe do Poder Executivo Estadual a desempenhar tão importante dever quando da análise de sanção/veto jurídico.

Sobre o assunto, existem variadas formas de manifestação da inconstitucionalidade:

a) Inconstitucionalidade material (nomoestática): ocorre quando o conteúdo da norma contraria a Constituição.

b) Inconstitucionalidade formal (nomodinâmica): ocorre quando existe inobservância ao processo de elaboração da norma,



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

estabelecido pela Constituição.

A inconstitucionalidade formal poderá ser de três tipos:

- Inconstitucionalidade formal orgânica: decorre da inobservância da competência legislativa.
- Inconstitucionalidade formal propriamente dita: decorre da inobservância do processo legislativo.
- Inconstitucionalidade formal por violação a pressupostos objetivos do ato: decorre da inobservância de pressupostos específicos e essenciais para a edição de atos.

Pautado nessas premissas, passa-se a análise de compatibilidade vertical da proposta de lei em tela com a Constituição Federal.

A presente proposta de projeto de lei n.º 427/2020, concessa *venia* e muito embora revestido de justa preocupação, **padece de vício de inconstitucionalidade formal orgânica**. Explica-se.

O aludido projeto ofende ao art. 22, inciso I¹, da CRFB/88, que preceitua a **competência legislativa privativa da União para legislar sobre processo civil**.

Bem observado o conteúdo da proposta legislativa, grosso modo, aquela versa, basicamente, sobre prazo e pagamento de dívida decorrente de condenações judiciais; medida destinada a assegurar o cumprimento de pronunciamento judicial; e condenação em honorários

¹ Art. 22. Compete **privativamente à União legislar** sobre:

I - direito civil, comercial, penal, **processual**, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

advocatícios. Todos são temas eminentemente processuais.

Inclusive, cabe destacar que a pretendida nova redação dada ao art.3º, *caput*², trata de hipótese já disciplinada pelo art. 535, § 3º, II, da Lei Federal n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil)³. Além de ser tema afeto à competência privativa da União, é de todo conveniente e oportuno não fomentar o danoso fenômeno da **inflação legislativa ou hipertrofia da lei**, que resulta em inchaço do ordenamento jurídico, tornando-o confuso e muitas vezes criando dificuldades na sua compreensão e aplicação.

É digno, ainda, pontuar que, no que tange a pretendida nova redação do parágrafo único, do art.3º⁴, o Excelso Pretório já se manifestou no sentido de que a legislação sobre medidas destinadas a assegurar o cumprimento de pronunciamento judicial e a condenação em honorários advocatícios, são temas afetos à competência privativa

² Art. 3º. Os débitos e obrigações a que se refere esta lei serão pagos no prazo máximo de 2 (dois) meses a contar da notificação do Ente Público.

³ Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

§ 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:

II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o **pagamento de obrigação de pequeno valor** será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.

⁴ Parágrafo único. Não sendo paga a requisição de pequeno valor no prazo legal, deverá o juízo determinar o sequestro dos valores suficientes para o cumprimento da decisão, acrescido de honorários advocatícios na ordem de 20% (vinte por cento)."



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

da União, pois se encontram na seara do processo civil. Senão vejamos,
in verbis:

À União, nos termos do disposto no art. 22, I, da Constituição do Brasil, compete privativamente legislar sobre direito processual. **Lei estadual que dispõe sobre atos de juiz, direcionando sua atuação em face de situações específicas, tem natureza processual e não meramente procedural.**

[[ADI 2.257](#), rel. min. Eros Grau, j. 6-4-2005, P, DJ de 26-8-2005.]

(...) a matéria relativa à condenação em honorários advocatícios possui natureza processual civil, e a jurisprudência desta Corte, antes mesmo da vedação imposta pela EC 32/2001, não admitia a utilização de medida provisória para disciplinar questões processuais; d) a competência para legislar sobre matéria de índole processual civil é privativa da União Federal, no âmbito do Poder Legislativo (art. 22, I, da CF).

[[RE 581.160](#), voto do rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-6-2012, P, DJE de 23-8-2012, Tema 116.]

= [ADI 2.736](#), rel. min. Cesar Peluso, j. 8-9-2010, P, DJE de 29-3-2011

Nessa esteira, convém destacar que, dentre os dois modelos de repartição de competências legislativas delineados na Carta de Outubro, foi adotada a clássica **repartição horizontal**, onde são enumeradas as competências de cada uma das unidades federativas, de modo que a competência concedida a uma implica na automática exclusão de competência de outra pessoa política. Por conseguinte, é vedado ao Estado legislar sobre temas cuja competência é privativa da União, exceto quando houver Lei Complementar que o autorize a



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

legislar sobre questões específicas das matérias expressas no referido artigo (art. 22, parágrafo único da CF/88), o que não sói ser o caso.

III. CONCLUSÃO.

Dessa feita, **presente vício formal orgânico**, à luz do disposto no art. 22, inciso I, da CRFB/88 e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, eventual sanção ao projeto de lei em tela implicará em usurpação de competência da União, **de modo que o projeto de lei deverá ser vetado de forma integral.**

GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS — GPGE, em Manaus (AM), 05 de janeiro de 2022

GIORDANO BRUNO COSTA DA CRUZ
 Procurador Geral do Estado do Amazonas



AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

PARECER TÉCNICO

PARECER Nº 01/2022/DEFIP/SET
DATA: 04/01/2022

Processo: 01.01.014101.100010/2022-97. (Processo Principal n.º 01.01.011101.010231/2021-03 - SIGED)

Do: Departamento de Planejamento da Política Fiscal e Estudos de Finanças Públicas do Estado – DEFIP

Para: Secretaria Executiva do Tesouro Estadual – SET/SEFAZ

Interessada: Casa Civil

Assunto: Manifestação técnica acerca da OFÍCIO N. 1223/2021/GP/ALEAM. Proposição de Lei, que "ALTERA , na forma que especifica, a Lei n. 2.748, de 4 de setembro de 2002, que “DEFINE a quantia considerada de pequeno valor [RPVs] para os efeitos do disposto no § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, e dá outras providências”.

Exposição do objeto:

1. Trata-se de análise e manifestação técnica da Secretaria Executiva do Tesouro Estadual da SEFAZ sobre a proposta de alteração do art. 3º da Lei n. 2.748, de 4 de setembro de 2002.

Análise Técnica:

2. A redação atual do art. 3º da Lei n. 2.748, de 4 de setembro de 2002 é a seguinte:

"Art. 3º Os débitos e obrigações a que se refere esta Lei serão pagos na ordem cronológica de sua apresentação, tendo precedência sobre as demais as dívidas de pequeno valor de natureza alimentícia."

3. O Projeto de Lei, objeto dos autos, pretende alterar o artigo 3º supracitado para a seguinte redação:

"Art. 3º Os débitos e obrigações a que se refere esta Lei serão pagos no prazo máximo de 2 (dois) meses a contar da notificação do Ente Público.

Parágrafo único. Não sendo paga a requisição de pequeno valor no prazo legal, deverá o juiz determinar o sequestro dos valores suficientes para o cumprimento da decisão, acrescido de honorários advocatícios na ordem de 20% (vinte por cento). (NR)"

Página 1 de 4

Av. André Araújo, 150 - Aleixo Manaus- Secretaria de
AM - CEP: 69060-000 Fazenda

Fone: 2121-1600

Folha: 45



AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

PARECER TÉCNICO

PARECER Nº 01/2022/DEFIP/SET
DATA: 04/01/2022

4. Acrescenta-se ainda que, a respeito do vício de competência, o projeto de lei, ao estabelecer limite de valor submisso a sequestro, regrou, nitidamente, sobre direito processual civil, matéria de privativa competência da União Federal, de acordo com o inciso I do artigo 22 da Constituição Federal, que estabelece:

*Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; (Grifo Nossos)*

5. Além disso, o projeto trata-se de débitos e obrigações do governo do Estado que envolvem grandes vultos de despesas orçamentárias, deste modo, conforme Constituição Federal e do Amazonas, esta matéria é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo e não do parlamento.

Constituição Federal de 1988

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Constituição do Amazonas

Art. 33.

[...]

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e matéria orçamentária; (Grifo Nossos)

6. É importante salientar que, no aspecto de gestão fiscal, o projeto afeta diretamente o fluxo de caixa do Estado ao determinar o sequestro dos valores suficientes para o cumprimento da decisão, acrescido de honorários advocatícios na ordem de 20% (vinte por cento). Deste modo, poderá haver um aumento de despesas em períodos críticos nas finanças públicas.

Página 2 de 4

Av. André Araújo, 150 - Aleixo Manaus- Secretaria de
AM - CEP: 69060-000
Fone: 2121-1600

Folha: 46

Assinado digitalmente por: SISTEMA SIGED em 06/01/2022 às 16:47:51 conforme MP no-2.200-2 de 24/08/2001. Verificador: C954.13AB.A125.5DF1
Assinado digitalmente por: LUIZ OTAVIO DA SILVA:98354809668 - -1402581709 em 04/01/2022 às 15:31:21 conforme MP no-2.200-2 de 24/08/2001. Verificador: C954.13AB.A125.5DF1
Assinado digitalmente por: DENIS MOURA DE OLIVEIRA ROCHA:944720541534 em 04/01/2022 às 15:28:46 conforme MP no-2.200-2 de 24/08/2001. Verificador: C954.13AB.A125.5DF1



AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

PARECER TÉCNICO

PARECER Nº 01/2022/DEFIP/SET
DATA: 04/01/2022

7. Ademais, o projeto de Lei incide em flagrante desrespeito ao art. 43 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, pois não há recursos disponíveis para ocorrer essa despesa .
8. É imprescindível frisar, também, o prescrito no artigo 167 da CF/88 e nos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 [LRF]:

Constituição Federal de 1988

Art. 167. São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;*
- II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;*
- [...]*
- V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e **sem indicação dos recursos correspondentes**;*

Lei de Responsabilidade Fiscal

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. [...]

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Página 3 de 4

Av. André Araújo, 150 - Aleixo Manaus- Secretaria de
AM - CEP: 69060-000
Fone: 2121-1600

Folha: 47



AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

PARECER TÉCNICO

PARECER Nº 01/2022/DEFIP/SET
DATA: 04/01/2022

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. [...] [Grifo Nossos]

Conclusão:

9. Diante do exposto, concluímos que esse projeto de lei apresenta vícios de constitucionalidade e prejudica o fluxo de caixa do Estado. Deste modo, sugerimos o veto ao referido projeto de Lei.

Atenciosamente,

DENIS MOURA DE OLIVEIRA ROCHA
 Chefe do Departamento de
 Planejamento da Política Fiscal e Estudos
 de Finanças Públicas do Estado – SEFAZ
 AM
 Auditor de Finanças e Controle do
 Tesouro Estadual

LUIZ OTÁVIO DA SILVA
 Secretário Executivo do Tesouro Estadual
 – SEFAZ AM
 Auditor de Finanças e Controle do
 Tesouro Estadual

Página 4 de 4

Av. André Araújo, 150 - Aleixo Manaus- Secretaria de
 AM - CEP: 69060-000 Fazenda
 Fone: 2121-1600

Folha: 48

MENSAGEM N.º 001/2022**Manaus, 12 de janeiro de 2022.****Senhor Presidente****Senhoras Deputadas e Senhores Deputados**

Comunico a essa Augusta Assembleia Legislativa que, no uso da prerrogativa a mim deferida pelo artigo 36, § 1º da Constituição Estadual, decidi pela aposição de **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei que “**ALTERA, na forma que especifica, a Lei n. 2.748, de 4 de setembro de 2002, que ‘DEFINE a quantia considerada de pequeno valor para os efeitos do disposto no § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, e dá outras providências’.**”

Apesar de reconhecer a importância da iniciativa parlamentar, encaminho as razões do voto ora aposto, nos termos das manifestações da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, contida no Parecer n.º 01/2022/DEFIP/SET, e da Procuradoria Geral do Estado, contida no Parecer n.º 002/2022-GPGE, documentos que constituem parte integrante desta Mensagem e relevante subsídio à deliberação das Senhoras Deputadas e dos Senhores Deputados.

Assim, pelos motivos expostos, nos termos constitucionais, submeto os motivos de Veto Total à apreciação dessa Casa Legislativa, reiterando às ilustres Senhoras Deputadas e aos ilustres Senhores Deputados, na oportunidade, expressões de distinguido apreço.

WILSON MIRANDA LIMA

Governador do Estado do Amazonas

Procuradoria Geral do Estado**PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 2022.02.000034-GABINETE-PGE/SAJ****PROCESSO SIGED N. 01.01.011101.010231/2021-03****INTERESSADA:** Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.**ASSUNTO:** Projeto de Lei 427/2020**PARECER N° 002/2022-GPGE****DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTROLE PREVENTIVO DE CONSTITUCIONALIDADE. PROJETO DE LEI QUE DISPÕE ACERCA DE PRAZO E PAGAMENTO DE DÍVIDA DECORRENTE DE CONDENACÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA; MEDIDA DESTINADA A ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL; E, CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO. VETO JURÍDICO.**

1. O art. 22, inciso I, da CRFB/88, preconiza a competência legislativa privativa da União para dispor sobre matéria processual civil;
2. Presente vício de inconstitucionalidade formal orgânico, à luz do disposto no art. 22, inciso I, da CRFB/88 e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, eventual sanção ao projeto de lei em tela implicará em usurpação de competência da União;
3. Parecer pelo voto integral por contrariedade à Constituição da República Federativa do Brasil.

I. RELATÓRIO.

Examina-se, nesta oportunidade, processo encaminhado pela Casa Civil, referente à apreciação de projeto de lei aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, para fins de subsidiar a sanção ou o voto governamental, nos termos do art. 36 da Constituição Estadual.

O caderno processual encontra-se instruído com o ofício de encaminhamento, cópia do Projeto de Lei que ora se pretende analisar, bem como sua justificativa.

O projeto sob exame dispõe sobre alteração, na forma que especifica, a lei n. 2.748, de 4 de setembro de 2002, que “define a quantia considerada de pequeno valor para os efeitos do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, e dá outras providências”.

Ao que se lê da proposta, assim está redigida, *in verbis*:

Art. 1º. O artigo 3º da Lei n. 2.748, de 4 de setembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. Os débitos e obrigações a que se refere esta lei serão pagos no prazo máximo de 2 (dois) meses a contar da notificação do Ente Público.

Parágrafo único. Não sendo pago a requisição de pequeno valor no prazo legal, deverá o juízo determinar o sequestro dos valores suficientes para o cumprimento da decisão, acrescido de honorários advocatícios na ordem de 20% (vinte por cento).”

(NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Eis o sucinto relatório. Passo a expor os jurídicos fundamentos do presente ato enunciativo.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Em apertada síntese, o controle de constitucionalidade representa a apreciação da **validade** das normas frente à Constituição, que constitui o parâmetro de controle de todo o nosso ordenamento jurídico.

Por meio do controle de constitucionalidade, é possível verificar a **compatibilidade vertical** das normas com a Constituição, com o propósito de garantir a **força normativa** do Texto Maior e assim, garantir a concretude do **princípio da supremacia da Constituição**.

Este controle poderá ocorrer durante a fase de processo legislativo, para efeito de evitar a edição de norma inconstitucional, ou após a criação da norma, de modo a retirá-la do ordenamento jurídico. Desse modo, conforme o momento, o controle poderá ser preventivo ou repressivo.

O controle preventivo é aquele que ocorre durante a fase de elaboração da norma. As propostas são analisadas com o fim de verificar se guardam ou não compatibilidade com a Constituição. Essa espécie de controle é realizado pelos três Poderes constituídos e, no presente momento, a Procuradoria Geral do Estado do Amazonas vem auxiliar o Chefe do Poder Executivo Estadual a desempenhar tão importante dever quando da análise de sanção/veto jurídico.

Sobre o assunto, existem variadas formas de manifestação da inconstitucionalidade:

a) Inconstitucionalidade material (nomoestática): ocorre quando o conteúdo da norma contraria a Constituição.

b) Inconstitucionalidade formal (nomodinâmica): ocorre quando existe inobservância ao processo de elaboração da norma, estabelecido pela Constituição.

A inconstitucionalidade formal poderá ser de três tipos:

- Inconstitucionalidade formal orgânica: decorre da inobservância da competência legislativa.

• Inconstitucionalidade formal propriamente dita: decorre da inobservância do processo legislativo.

• Inconstitucionalidade formal por violação a pressupostos objetivos do ato: decorre da inobservância de pressupostos específicos e essenciais para a edição de atos.

Pautado nessas premissas, passa-se a análise de compatibilidade vertical da proposta de lei em tela com a Constituição Federal.

A presente proposta de projeto de lei n.º 427/2020, concesso *venia* e muito embora revestido de justa preocupação, **padece de vício de inconstitucionalidade formal orgânica**. Explica-se.

O aludido projeto ofende ao art. 22, inciso I¹, da CRFB/88, que preceitua a **competência legislativa privativa da União para legislar sobre processo civil**.

Bem observado o conteúdo da proposta legislativa, grosso modo, aquela versa, basicamente, sobre prazo e pagamento de dívida decorrente de condenações judiciais; medida destinada a assegurar o cumprimento de pronunciamento judicial; e condenação em honorários advocatícios. Todos são temas eminentemente processuais.

Inclusive, cabe destacar que a pretendida nova redação dada ao art.3º, *caput*², trata de hipótese já disciplinada pelo art. 535, § 3º, II, da Lei Federal n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil)³. Além de ser tema afeto à competência privativa da União, é de todo conveniente e oportuno não fomentar o danoso fenômeno da **inflação legislativa ou hipertrofia da lei**, que resulta em inchaço do ordenamento jurídico, tornando-o confuso e muitas vezes criando dificuldades na sua compreensão e aplicação.

É digno, ainda, pontuar que, no que tange a pretendida nova redação do parágrafo único, do art.3º⁴, o Excelso Pretório já se manifestou no sentido de que a legislação sobre medidas destinadas a assegurar o cumprimento de pronunciamento judicial e a condenação em honorários advocatícios, são temas afetos à competência privativa da União, pois se encontram na seara do processo civil. Senão vejamos, *in verbis*:

¹ Art. 22. Compete **privativamente à União legislar** sobre:

I - direito civil, comercial, penal, **processual**, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

² Art. 3º. Os débitos e obrigações a que se refere esta lei serão pagos no prazo máximo de 2 (dois) meses a contar da notificação do Ente Público.

³ Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

§ 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:

II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o **pagamento de obrigação de pequeno valor** será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.

⁴ Parágrafo único. Não sendo paga a requisição de pequeno valor no prazo legal, deverá o juiz determinar o sequestro dos valores suficientes para o cumprimento da decisão, acrescido de honorários advocatícios na ordem de 20% (vinte por cento)."

À União, nos termos do disposto no art. 22, I, da Constituição do Brasil, compete privativamente legislar sobre direito processual. **Lei estadual que dispõe sobre atos de juiz, direcionando sua atuação em face de situações específicas, tem natureza processual e não meramente procedural.** [ADI 2.257, rel. min. Eros Grau, j. 6-4-2005, P, DJ de 26-8-2005.]

(...) a matéria relativa à condenação em honorários advocatícios possui natureza processual civil, e a jurisprudência desta Corte, antes mesmo da vedação imposta pela EC 32/2001, não admitia a utilização de medida provisória para disciplinar questões processuais; d) a competência para legislar sobre matéria de índole processual civil é privativa da União Federal, no âmbito do Poder Legislativo (art. 22, I, da CF).

[RE 581.160, voto do rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-6-2012, P, DJE de 23-8-2012, Tema 116.]
= ADI 2.736, rel. min. Cezar Peluso, j. 8-9-2010, P, DJE de 29-3-2011

Nessa esteira, convém destacar que, dentre os dois modelos de repartição de competências legislativas delineados na Carta de Outubro, foi adotada a clássica **repartição horizontal**, onde são enumeradas as competências de cada uma das unidades federativas, de modo que a competência concedida a uma implica na automática exclusão de competência de outra pessoa política. Por conseguinte, é vedado ao Estado legislar sobre temas cuja competência é privativa da União, exceto quando houver Lei Complementar que o autorize a legislar sobre questões específicas das matérias expressas no referido artigo (art. 22, parágrafo único da CF/88), o que não sói ser o caso.

III. CONCLUSÃO.

Dessa feita, **presente vício formal orgânico**, à luz do disposto no art. 22, inciso I, da CRFB/88 e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, eventual sanção ao projeto de lei em tela implicará em usurpação de competência da União, **de modo que o projeto de lei deverá ser vetado de forma integral**.

GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS – GPGE, em Manaus (AM), 05 de janeiro de 2022

GIORDANO BRUNO COSTA DA CRUZ

Procurador Geral do Estado do Amazonas

PARECER TÉCNICO	PARECER Nº 01/2022/DEFIP/SET DATA: 04/01/2022
Processo: 01.01.014101.100010/2022-97. (Processo Principal n.º 01.01.011101.010231/2021-03-SIGED)	
Do: Departamento de Planejamento da Política Fiscal e Estudos de Finanças Públicas do Estado – DEFIP	
Para: Secretaria Executiva do Tesouro Estadual – SET/SEFAZ	
Interessada: Casa Civil	
Assunto: Manifestação técnica acerca da OFÍCIO N. 1223/2021/GP/ALEAM. Proposição de Lei, que "ALTERA, na forma que especifica, a Lei n. 2.748, de 4 de setembro de 2002, que "DEFINE a quantia considerada de pequeno valor [RPVs] para os efeitos do disposto no § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, e dá outras providências".	

Exposição do objeto:

- Trata-se de análise e manifestação técnica da Secretaria Executiva do Tesouro Estadual da SEFAZ sobre a proposta de alteração do art. 3º da Lei n. 2.748, de 4 de setembro de 2002.

Análise Técnica:

- A redação atual do art. 3º da Lei n. 2.748, de 4 de setembro de 2002 é a seguinte:

"Art. 3º Os débitos e obrigações a que se refere esta Lei serão pagos na ordem cronológica de sua apresentação, tendo precedência sobre as demais as dívidas de pequeno valor de natureza alimentícia."

3. O Projeto de Lei, objeto dos autos, pretende alterar o artigo 3º supracitado para a seguinte redação:

"Art. 3º Os débitos e obrigações a que se refere esta Lei serão pagos no prazo máximo de 2 (dois) meses a contar da notificação do Ente Público.

Parágrafo único. Não sendo pago a requisição de pequeno valor no prazo legal, deverá o juiz determinar o sequestro dos valores suficientes para o cumprimento da decisão, acrescido de honorários advocatícios na ordem de 20% (vinte por cento).[NR]"

4. Acrescenta-se ainda que, a respeito do vício de competência, o projeto de lei, ao estabelecer limite de valor submisso a sequestro, regrou, nitidamente, sobre direito processual civil, matéria de privativa competência da União Federal, de acordo com o inciso I do artigo 22 da Constituição Federal, que estabelece:

*Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; [Grifo Noso]*

5. Além disso, o projeto trata-se de débitos e obrigações do governo do Estado que envolvem grandes vultos de despesas orçamentárias, deste modo, conforme Constituição Federal e do Amazonas, esta matéria é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo e não do parlamento.

*Constituição Federal de 1988
§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
[...]
II - disponham sobre:
[...]
b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*

*Constituição do Amazonas
Art. 33.
[...]
§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
[...]
II - disponham sobre:
b) organização administrativa e matéria orçamentária; [Grifo Noso]*

6. É importante salientar que, no aspecto de gestão fiscal, o projeto afeta diretamente o fluxo de caixa do Estado ao determinar o sequestro dos valores suficientes para o cumprimento da decisão, acrescido de honorários advocatícios na ordem de 20% (vinte por cento). Deste modo, poderá haver um aumento de despesas em períodos críticos nas finanças públicas.

7. Ademais, o projeto de Lei incide em flagrante desrespeito ao art. 43 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, pois não há recursos disponíveis para ocorrer essa despesa.

8. É imprescindível frisar, também, o prescrito no artigo 167 da CF/88 e nos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (LRF):

Constituição Federal de 1988

*Art. 167. São vedados:
I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
[...]
V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;*

Lei de Responsabilidade Fiscal

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. [...]

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. [...] [Grifo Noso]

Conclusão:

9. Diante do exposto, concluímos que esse projeto de lei apresenta vícios de inconstitucionalidade e prejudica o fluxo de caixa do Estado. Deste modo, sugerimos o veto ao referido projeto de Lei.

Atenciosamente,

DENIS MOURA DE OLIVEIRA ROCHA
Chefe do Departamento de
Planejamento da Política Fiscal e Estudos
de Finanças Públicas do Estado – SEFAZ
AM
Auditor de Finanças e Controle do
Tesouro Estadual

LUIZ OTÁVIO DA SILVA
Secretário Executivo do Tesouro Estadual
– SEFAZ AM
Auditor de Finanças e Controle do
Tesouro Estadual

Protocolo 74704

MENSAGEM N.º 002/2022

Manaus, 12 de janeiro de 2022.

Senhor Presidente

Senhoras Deputadas e Senhores Deputados

Comunico a essa Augusta Assembleia Legislativa que, no uso da prerrogativa a mim deferida pelo artigo 36, § 1º da Constituição Estadual, decidi pela aposição de **VETO PARCIAL**, incidente sobre os incisos VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XVII, XX, XXI, e o § 1º do artigo 4º, bem como dos incisos V, VIII, IX e X do artigo 7º, por inconstitucionalidade, do Projeto de Lei que “**INSTITUI** o Código de Defesa do Empreendedor do Estado do Amazonas.”.

Na oportunidade em que informo que sancionei parcialmente a Propositura em questão, de inegável interesse público, submeto ao exame de Vossas Excelências o voto parcial, aposto sobre os dispositivos acima apontados, nos termos do Parecer n.º 009/2022-GPGE, do Procurador-Geral do Estado, documento que constitui parte integrante desta Mensagem e relevante subsídio à deliberação dos Senhores Deputados.

Ressalto que os prazos definidos em alguns dos dispositivos ora vetados revelam-se inexequíveis, além de incompatíveis com a legislação em vigor, e, ainda, inconstitucionais, por versarem sobre direito tributário/financeiro, conforme se manifestaram a Procuradoria Geral do Estado e a Junta Comercial do Estado do Amazonas - JUCEA.

Registro, ainda, o compromisso deste Poder Executivo em propor às ilustres Senhoras Deputadas e aos ilustres Senhores Deputados, no momento oportuno, Projeto de Lei que trate da simplificação e da desburocratização procedural no campo da abertura e do exercício de atividades empresariais em nosso Estado, a ser elaborado pelos órgãos técnicos estaduais afetos à matéria.

Assim, pelos motivos expostos, nos termos constitucionais, submeto os motivos de Veto Parcial à apreciação dessa Casa Legislativa, reiterando às ilustres Senhoras Deputadas e aos ilustres Senhores Deputados, na oportunidade, expressões de distinguido apreço.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

Documento 2022.10000.00000.9.001246
Data 21/01/2022



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento N° 2022.10000.00000.9.001246

Origem

Unidade: GERENCIA DE PROTOCOLO
Enviado por: MARIA DE JESUS SERPA DE SOUZA
Data: 21/01/2022

Destino

Unidade: GABINETE PRESIDÊNCIA
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA

Documento 2022.10000.00000.9.001246
Data 21/01/2022



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento N° 2022.10000.00000.9.001246

Origem

Unidade: GABINETE PRESIDÊNCIA
Enviado por: GUSTAVO PICANÇO TAKETOMI
Data: 24/01/2022

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA